



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026. LICITANTE
IMPUGNANTE: VERA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. ÓRGÃO: Município de
Irineópolis – SC.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada antes da sessão pública prevista para 27 de março de 2026, respeitando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. MÉRITO

2.1- Da alegação de inversão de fases.

A impugnante alega que a exigência de envio dos documentos de habilitação juntamente com a proposta no sistema eletrônico viola a ordem de fases prevista nos arts. 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, tal alegação não deve prosperar:

Primeiramente, a exigência do envio prévio visa exclusivamente agilizar o certame, evitando suspensões desnecessárias para a abertura de prazos de upload após a fase de lances. Sendo assim, os documentos de habilitação permanecem sigilosos e só são visualizados pelo pregoeiro após a etapa de lances e julgamento das propostas, incidindo apenas sobre o licitante classificado em primeiro lugar.

Ressaltamos que a medida está amparada pelo Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), buscando resultados céleres e econômicos para a Administração.

2.2. Do Erro Material no Órgão Competente para o CTF/AIDA

A impugnante aponta erro no item 8.4, alínea "e", que menciona o IMA como órgão responsável pelo Cadastro Técnico Federal (CTF).

A administração reconhece-se que o órgão emissor correto é o IBAMA e não o IMA, de forma que trata-se de mero erro material compreensível e perfeitamente saneável por meio de errata ou esclarecimento no portal de compras, não havendo necessidade de anular o item ou o edital, pois o objeto da exigência (o registro no cadastro federal) permanece claro.



2.3. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais

Quanto ao item 8.4, alínea "g", que exige certidão negativa emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ressaltamos que a Administração tem o poder-dever de aferir a regularidade técnica e ambiental de empresas que prestam serviços de engenharia sanitária e disposição de resíduos.

A exigência é objetiva e vinculada ao objeto licitado, sendo dever da licitante buscar junto aos órgãos competentes os meios de comprovar sua regularidade, seja por certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

2.4. Da Data-Base para Reajuste

A impugnante questiona a data-base do reajuste vinculada à apresentação da proposta.

Embora a Lei nº 14.133/2021 mencione a data do orçamento estimado (art. 92, §3º), a Administração mantém a discricionariedade para definir o marco que melhor preserva o equilíbrio econômico-financeiro, desde que garantida a anualidade, razão pela qual não vislumbra-se ilegalidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação apresentada pela empresa VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Recomenda-se apenas a publicação de nota de esclarecimento corrigindo o erro material relativo ao órgão emissor do CTF (de IMA para IBAMA), mantendo-se os demais termos do edital por estarem em estrita consonância com o interesse público e o princípio da eficiência.

É o parecer.

Irineópolis, 25 de março de 2026.

ANA MARIA ONEVETCH
Procuradora Municipal